



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012119-93.2022.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes LUCIANA DE CASSIA DONATO CASTRO e ANTONIO NARCIZO DONATO FILHO, são embargados HUANJIN YAN, LINA SU, NGA CHOU YANG e ADRIANA BERNARDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGANTES: ANTONIO NARCIZO DONATO FILHO e OUTROS

EMBARGADOS: HUANJIN YAN E OUTROS

VOTO 45890

(m)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO

I - Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador;

II - O embargante sustenta que houve erro de cálculo na análise do valor do preparo pela r. Primeira Instância. Com razão a embargante. Isto porque, na certidão de fls. 1.683, fora certificado o recolhimento de R\$ 1.803,20, porém, fora recolhida a quantia de R\$ 4.337,44, ainda inferior ao preparo devido, razão pela qual, o embargante atualizou o valor da causa e recolheu a diferença sobre a quantia acima de R\$ 4.337,44. Portanto, preparo devidamente corrigido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, com efeito modificativo

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra r. decisão monocrática proferida por esta Relatora que determinou a complementação do preparo recursal, conforme cálculo apresentado pelo cartório, que o fez com base no valor da causa.

Demonstra o embargante que efetuou a complementação, mas que houve erro no cálculo do cartório.

Contraminuta às fls. 10.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão judicial, ou omissão em ponto

relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material.

O embargante sustenta que houve erro de cálculo na análise do valor do preparo pela r. Primeira Instância.

Com razão a embargante.

Isto porque, na certidão de fls. 1.683, fora certificado o recolhimento de R\$ 1.803,20, porém, fora recolhida a quantia de R\$ 4.337,44, ainda inferior ao preparo devido, razão pela qual, o embargante atualizou o valor da causa e recolheu a diferença sobre a quantia acima de R\$ 4.337,44.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE os presentes embargos de declaração para o fim de reconhecer a contradição, alterando a decisão para consignar que o recolhimento do preparo deva ocorrer com base na quantia de R\$ 4.337,44 (fls. 1658), considerando a diferença já recolhida.**

Com o decurso de prazo contra este acórdão, tornem-me para julgamento do recurso de apelação.

No mais, tendo em vista a análise do presente recurso, translade-se cópia do presente para os autos principais, dando-se baixa nestes.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora